



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.693 - MG (2010/0146276-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FÁBIO MARINHO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO FURTO. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O paciente subtraiu, após ter arrombado um veículo, uma calculadora financeira, marca HP, com valor aproximado de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), que se encontrava no interior do automóvel, evadindo-se em seguida. Por conseguinte, não há como considerar a coisa subtraída de valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

3. Ademais, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao arrombar, com uma barra de plástico, as duas portas do veículo da vítima e dali subtrair uma pasta contendo o referido bem.

4. Inviável é o reconhecimento da forma privilegiada do furto, porquanto a sentença reconheceu a reincidência do acusado, de forma que ele não preenche ao menos um dos requisitos previstos no § 2º do art. 155 do CP.

5. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.693 - MG (2010/0146276-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido de **habeas corpus** formulado em benefício de Fábio Marinho da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que preservou a sentença que o condenou a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, pela prática de furto.

Busca a absolvição pela incidência do princípio da insignificância à espécie. Subsidiariamente, requer a reconhecimento da modalidade de furto de pequeno valor, prevista no § 2º do art. 155, bem como da forma tentada do delito, com a consequente redução das penas.

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.693 - MG (2010/0146276-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Pede a defesa seja aplicado o princípio da insignificância, com a absolvição do paciente. Entendo, contudo, que a ordem não comporta concessão. Isso porque para a aplicação do referido postulado, devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: **a)** mínima ofensividade da conduta do agente; **b)** nenhuma periculosidade social da ação; **c)** reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e **d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Segundo consta dos autos, o paciente subtraiu, após ter arrombado um veículo, uma calculadora financeira, marca HP, que se encontrava no interior do automóvel, evadindo-se em seguida.

Embora não conste dos autos laudo de avaliação da coisa subtraída, o Ministério Público Federal, em seu parecer, noticia, após ter efetuado pesquisa, que o valor aproximado do bem é de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais).

Por conseguinte, não há como considerar a coisa subtraída de valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ademais, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao arrombar, com uma barra de plástico, as duas portas do veículo da vítima e dali subtrair uma pasta contendo a calculadora financeira.

Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância.

A exemplo, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO PRIVILEGIADO. RES FURTIVA RECUPERADA: CREME DE TRATAMENTO COSMÉTICO AVALIADO EM R\$ 220,00. VALOR CONSIDERÁVEL DO BEM SUBTRAÍDO. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDOTA. INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES.
PARECER DO MPF PELA
DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, visto que evidenciado o considerável valor do bem subtraído - um creme cosmético avaliado, nos termos da denúncia, em R\$ 220,00 -, o que revela ofensividade bastante da conduta e sua alta reprovabilidade.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.
(HC nº 180.509/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO TENTADO. OBJETO DE PEQUENO VALOR (SOM AUTOMOTIVO AVALIADO EM R\$ 250, 00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – furto de som automotivo avaliado em R\$ 250,00 –, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A subtração de mercadorias, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

4. Recurso desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.176.528/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 29/11/2010)

Noutro giro, inviável é o reconhecimento da forma privilegiada do furto, porquanto a sentença reconheceu a reincidência do acusado, de forma que ele não preenche ao menos um dos requisitos previstos no § 2º do art. 155 do CP, **in verbis**:

Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Por fim, a forma consumada da infração restou bem demonstrada pelas instâncias ordinárias, não havendo que se cogitar, na via eleita, no reconhecimento da modalidade tentada.

Com efeito, segundo se vê da sentença, após o paciente ter arrombado o automóvel e se apoderado da **res**, fugiu, vindo a ser preso somente "há uns três postes de distância".

De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mansa e pacífica.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

III - 'A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata' (cf. HC 89958/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 27/04/2007).

IV - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ).

V - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP.

Recurso especial provido.

(REsp 932.031/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 14.4.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE.

1. O recurso especial não contesta de modo algum os fatos, tidos e havidos como incontroversos, mas tão-somente matéria pertinente à interpretação da lei federal.

2. Não se trata, portanto, de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos.

3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de furto se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 890.439/RS, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 10.3.2008)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Ordem denegada.

(HC 118.407/SP, Relator Ministra LAURITA VAZ, DJe 3.8.2009)

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0146276-3

HC 181.693 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024096034483 24096034483 96034483

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FÁBIO MARINHO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário